



HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
16:00	06	12	2022	1694

Adriane
SECRETÁRIA

RESOLUÇÃO N. 05/2022

Súmula: Abertura de Crédito Adicional Suplementar.

O Presidente da Câmara Municipal de Campo do Tenente-PR, **GUSTAVO BRUN RIBAS PINTO VIZENTIN**, no uso de suas atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal e pela Lei Orgânica Municipal, bem como ante a autorização de abertura de crédito adicional suplementar, nos termos do artigo 6º da Lei Municipal n. 1.051/2021.

RESOLVE:

Art. 1º Fica aberto crédito adicional suplementar no valor de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), conforme especificação abaixo:

01. LEGISLATIVO MUNICIPAL

001 CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

01.031.0001.2001 – Manutenção do Legislativo Municipal

31.90.11.00.00 – Vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil.....R\$ 25.000,00

TotalR\$ 25.000,00

Art. 2º Para cobertura do valor previsto no art. 1º serão utilizados recursos do cancelamento parcial da dotação abaixo especificada:

01. LEGISLATIVO MUNICIPAL

001 CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

01.031.0001.2001 – Manutenção do Legislativo Municipal

44.90.61.00.00 – Aquisição de Imóveis.....R\$ 25.000,00

TotalR\$ 25.000,00

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo do Tenente, 06 de Dezembro de 2022.

Gustavo Brun R B Vizentin
GUSTAVO BRUN RIBAS PINTO VIZENTIN





Presidente

ROBERTO CARLOS MAURER
Vice-Presidente

JULIANO DA SILVA
1º Secretário

JOSEMAR VEIGA
2º Secretário





PARECER JURÍDICO N. 87/2022

Referência: Projeto de Resolução nº 005/2022

Autoria: Poder Legislativo

Súmula: Abertura de Crédito Adicional Suplementar

PROTOCOLO				
HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
16:20	06	12	2022	1695

[Assinatura]
SECRETÁRIA

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, para os fins de emissão de parecer, o Projeto de Resolução n. 005/2022, de autoria do Poder Legislativo, que tem como escopo abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

É breve o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo contábil ou de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

2.1 Da Competência

O projeto versa sobre matéria de competência municipal ante ao interesse local, e encontra respaldo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Outrossim, dispõe o artigo 42, inciso VII da Lei Orgânica Municipal, bem como o artigo 14, inciso IX do Regimento Interno, que compete privativamente a Câmara Municipal dispor sobre sua organização e funcionamento.

Ainda, dispõe o artigo 37, inciso XII do Regimento Interno que compete a Mesa Diretiva suplementar, mediante projeto de resolução, as dotações orçamentárias da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária.





Desta forma, o projeto encontra-se adequado no aspecto da iniciativa e da competência.

2.2 Da Forma Legislativa

O processo legislativo brasileiro - conjunto das disposições que regulam o procedimento a ser seguido pelos órgãos competentes pela elaboração das leis e dos atos normativos - é composto por um conjunto de espécies normativas. O processo legislativo é matéria essencialmente constitucional e os tipos de espécies normativas estão previstos na Constituição Federal, em seu artigo 59, sendo Propostas de Emenda à Constituição, Projetos de Lei Complementar, Projetos de Lei Ordinária, Projetos de Decreto Legislativo, Projetos de Resolução e Medidas Provisórias:

Constituição Federal

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções. Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

A espécie normativa "resolução" é uma norma que tem como objetivo regular matérias de competência das Casas Legislativas, sendo de competência privativa dessas e gerando, de regra, efeitos internos. A resolução é uma deliberação político-administrativa do parlamento que deve observar o processo legislativo, não estando sujeita a sanção do Poder Executivo. Obedece a procedimentos próprios estabelecidos no Regimento Interno de cada Casa Legislativa, sendo promulgadas pelo próprio Poder Legislativo.

Ademais, nos termos do artigo 120 do Regimento Interno, as resoluções almejam regulamentar matéria de caráter político administrativo e de sua economia interna:

Regimento Interno

Art. 120. As Resoluções destinam-se a regulamentar matéria de caráter político administrativo e de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como: I - perda de mandato de Vereador; II - concessão de licença a Vereador; III - mudança de local de funcionamento da Câmara; IV - qualquer matéria de natureza regimental; V - todo e qualquer assunto de sua organização ou de economia interna, de caráter geral ou normativo.



16



Ainda, estabelece o artigo 37, inciso XII do Regimento Interno que a suplementação das dotações orçamentárias ocorrerá por meio de resolução.

Assim, tendo em vista que o presente projeto de resolução trata de assuntos referentes à economia interna da Câmara Municipal de Campo do Tenente, bem como ante ao disposto no artigo 37, inciso XII do Regimento Interno, o legislador optou pela forma legislativa adequada.

2.3 Da Fundamentação

A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro (artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal), terão como fundamento a mudança de vontade do Poder Público no estabelecimento das prioridades na aplicação dos seus recursos, fato que, pela própria natureza, demanda lei específica alterando a lei orçamentária. Trata-se, em verdade, de realocações de recursos orçamentários, a qual somente é possível com a devida autorização legislativa, a ser consignada por meio de lei específica.

É que a lei orçamentária anual, quando da sua aprovação, conterá créditos orçamentários, também denominados créditos iniciais, os quais estarão distribuídos nos programas de trabalho que compõem o Orçamento Geral. Ocorre que muitas vezes a Lei Orçamentária Anual não prevê a realização de determinados dispêndios ou não dispõe de recursos suficientes para atendê-los no exato momento em que deveriam ser efetuados.

Como solução, adota-se o mecanismo de créditos adicionais. São eles autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento.

De acordo com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos adicionais classificam-se em *suplementares*, que são aqueles destinados a reforço de dotação orçamentária; *especiais*, que são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e ainda existem os *extraordinários*, que são os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.



16



No caso em tela, trata-se do crédito adicional suplementar, isto é, está destinado ao reforço de dotação orçamentária.

A abertura de crédito adicional suplementar encontra-se regulamentada no artigo 167, incisos V e VI da Constituição Federal e nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64:

Constituição Federal

Art. 167. São vedados:

- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Quanto a referida autorização legislativa para a abertura do crédito suplementar prevista no projeto de resolução em análise, a mesma se encontra nos artigos 6º da Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal 1.051/2021) e c/c o artigo 33, III da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal n. 1.048/2021). Ainda, observa-se que foi obedecido o limite de 15% (quinze por cento) do total geral do orçamento fiscal, conforme disposto no artigo supracitado da LDO. - -

Por outro lado, após a autorização, é necessária a abertura efetiva do crédito adicional suplementar, por meio de ato emanado pelo Chefe do Poder. Entende-se que, se tal ato emanasse do Chefe do Poder Executivo, haveria uma interferência entre os Poderes, desrespeitando o disposto no artigo 2º da Constituição Federal. Sendo assim, o Chefe do Poder Legislativo pode, por meio de Resolução – proposição a ser utilizada para dispor acerca da economia interna da Câmara Municipal -, proceder a abertura de crédito



16



adicional suplementar a fim de remanejar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal.

Além disso, o artigo 6º da LOA expressamente autoriza o Poder Legislativo a abrir crédito adicional suplementar.

Portanto, não há ilegalidades na proposição apresentada.

2.4 Da Lei de Responsabilidade Fiscal

Não há criação ou aumento de despesa, vez que ocorrerá tão somente o remanejamento orçamentário. Desta forma, não há a necessidade de apresentação dos anexos fiscais.

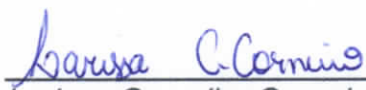
III – CONCLUSÃO

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvida espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que *poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.* (Mandado de Segurança nº24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello -STF.)

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, concluo pela manifestação opinativa pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução 005/2022, podendo ser levada à apreciação plenária, na forma regimental.

Campo do Tenente, 06 de dezembro de 2022.


Larissa Carvalho Carneiro
Advogada da Câmara Municipal
OAB/PR 96.103





**PARECER 079/2022 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO e ORÇAMENTO.**

Ao Projeto de Resolução n. 005/2022 – Autoria Poder Legislativo.

SÚMULA: “ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR”

As comissões em epígrafe, reunidas no dia de hoje, resolveram por unanimidade, determinar o encaminhamento do presente Projeto de Resolução nº 005/2022 de autoria do Poder Legislativo, para discussão e votação em Plenário, pois entendem que o mesmo tem boa redação, é legal e constitucional, desta forma, constata-se que inexistente óbice ao Projeto, podendo este ser discutido e votado desde logo.

Sala de Sessões em 06 de dezembro de 2022.

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO.

Presidente: Paulo Renato Quege (PROS) *Paulo Renato Quege*

Relator: Roberto Carlos Maurer (PSB) *Roberto Carlos Maurer*

Secretário: Juliano da Silva (PV) *Juliano da Silva*

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Presidente: Solange Maria de Lima Fávaro (PSB) *Solange Maria de Lima Fávaro*

Relator: Marcos Wesley Lazarino (MDB) *Marcos Wesley Lazarino*

Secretário: Vicente Resner Neto (PROS) *Vicente Resner Neto*



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RESOLUÇÃO N. 05/2022

RESOLUÇÃO N. 05/2022

Súmula: Abertura de Crédito Adicional Suplementar.

O Presidente da Câmara Municipal de Campo do Tenente-PR, **GUSTAVO BRUN RIBAS PINTO VIZENTIN**, no uso de suas atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal e pela Lei Orgânica Municipal, bem como ante a autorização de abertura de crédito adicional suplementar, nos termos do artigo 6º da Lei Municipal n. 1.051/2021.

RESOLVE:

Art. 1º Fica aberto crédito adicional suplementar no valor de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), conforme especificação abaixo:

01. LEGISLATIVO MUNICIPAL
001 CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE
01.031.0001.2001 – Manutenção do Legislativo Municipal
31.90.11.00.00 – Vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil.....R\$ 25.000,00
TotalR\$ 25.000,00

Art. 2º Para cobertura do valor previsto no art. 1º serão utilizados recursos do cancelamento parcial da dotação abaixo especificada:

01. LEGISLATIVO MUNICIPAL
001 CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE
01.031.0001.2001 – Manutenção do Legislativo Municipal
44.90.61.00.00 – Aquisição de Imóveis.....R\$ 25.000,00
TotalR\$ 25.000,00

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo do Tenente, 06 de Dezembro de 2022.

GUSTAVO BRUN RIBAS PINTO VIZENTIN
Presidente

ROBERTO CARLOS MAURER
Vice-Presidente

JULIANO DA SILVA
1º Secretário

JOSEMAR VEIGA
2º Secretário

Publicado por:
Rafael de Jesus Ventura
Código Identificador:ACE083D2

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 08/12/2022. Edição 2662
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>